



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10675.001020/2003-70  
**Recurso n°** 239.398 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-001.823 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** XINGULEDER COUROS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. VENDAS PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS POR TERCEIROS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Sendo certo que a base de cálculo do crédito presumido de IPI é determinada mediante a aplicação, sobre o valor dos insumos, de um percentual obtido da relação existente entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, nada mais coerente que não sejam considerados nem na receita de exportação nem na receita operacional bruta, os valores das receitas de vendas dos produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, *in casu*, os produtos adquiridos de terceiros e vendidos ao exterior.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que dava provimento. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 67 do Regimento Interno a Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 256/2009, em face ao acórdão de nº 203-12.778, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, deu provimento para excluir do cômputo da receita operacional bruta o valor das vendas de produtos adquiridos de terceiros não submetidos a industrialização pela empresa solicitante; (ii) por unanimidade de votos, negou provimento ao pleito relativo à variação cambial; (iii) por unanimidade de votos, negou a mudança na ordem dos débitos a serem compensados; (iv) por maioria de votos, negou provimento ao pleito de exclusão da multa de mora dos débitos apresentados no pedido de compensação em face da denúncia espontânea praticada pelo contribuinte; (v) pelo voto de qualidade, negou o direito à atualização do crédito pela taxa selic incidente sobre o valor do crédito reconhecido, a partir da data de protocolização do pedido, conforme ementa a seguir:

*“RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. MERA REVENDA. EXCLUSÃO.*

*Na determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, a receita oriunda da exportação de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa produtora e exportadora deve ser excluída do valor total da receita de exportação e também da receita operacional bruta.*

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.*

*A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.*

*RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.*

*Ao ressarcimento de IPI, inclusive do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.*

*VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*Integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de Câmbio, quando a variação cambial engloba o preço do produto exportado, sendo, inclusive, emitida nota fiscal complementar, o que não se configurou na hipótese.*

*Recurso provido em parte.”*

Inconformada com a parte do acórdão que entendeu por excluir tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta os valores decorrentes da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência suscitando que o acórdão recorrido teria sido proferido em divergência aos acórdãos de números 201-79.254 e 204-02.250, os quais teriam entendido que no cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das vendas para o exterior devem de fato ser excluídos da receita de exportação, mas, em contrapartida, devem estar incluídos na receita operacional bruta.

Em despacho de fls. 938, o i. presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado do acórdão e do despacho que admitiu o recurso da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls. 942/947, requerendo fosse negado provimento ao recurso especial, não tendo, entretanto, interposto recurso especial.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, razão pela qual dele conheço.

Cinge-se o presente em determinar se os valores decorrentes da simples revenda, para o exterior, de produtos adquiridos por terceiros e posteriormente exportados pelo contribuinte, devem ou não ser incluídos na sua receita operacional bruta para fins de cômputo do percentual a ser utilizado no cálculo do crédito presumido do IPI.

A relevância da controvérsia aduzida nos presentes autos consiste no fato de que, caso os valores, oriundos da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, sejam incluídos na receita operacional bruta do contribuinte, sem que, no entanto, estejam incluídos na receita de exportação, o percentual obtido da fração “receita de exportação/receita operacional bruta”, o qual é necessário para apurar a base de cálculo do crédito presumido de IPI, será reduzido, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.363/96:

*“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (g.n.)*

Não estando presente o requisito básico de que o produto exportado tenha também sido produzido pelo exportador, correta é, para fins de estabelecimento da relação percentual que definirá a base de cálculo do incentivo, a não inclusão, no numerador da fração (receita de exportação), dos valores relativos às receitas de vendas para o exterior de

mercadorias adquiridas no mercado interno. Até esse ponto, tanto o acórdão recorrido quanto a Fazenda Nacional estão de acordo.

No entanto, a controvérsia se insurge quanto à exclusão ou manutenção, desses mesmos valores, na receita operacional bruta do contribuinte.

A meu ver, da mesma forma que aludidos valores devem ser excluídos do numerador da fração (receita de exportação), os mesmos também devem ser excluídos do denominador dessa fração (receita operacional bruta), exatamente pelo fato de a Lei nº 9.363/96 buscar conceder um incentivo em face dos produtos aportados, ou seja, quanto mais se exportar, mais se será contemplado com o benefício, e, de, outro lado, se se deseja que tal benefício leve em consideração o montante dos insumos efetivamente empregados nesses produtos aportados, nada mais coerente que não sejam considerados na receita operacional bruta os valores das receitas de vendas daqueles produtos para os quais não foram utilizados quaisquer insumos, que é o que ocorre com as mercadorias adquiridas de terceiros e vendidas ao exterior.

Em outras palavras, o que a relação percentual visa determinar é o quanto dos produtos efetivamente industrializados que integram a receita operacional bruta foi vendido para o exterior, daí não se possível, a meu ver, se prender, no presente caso, ao significado da expressão “*receita operacional bruta do exportador*” em seu sentido estrito.

Trata-se, nesse sentido, de uma relação de proporcionalidade em que o valor total das aquisições de “*matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*”, os quais são utilizados no processo produtivo do produto final exportado, apenas é computado quando também for computado o valor relativo à venda desse produto final exportado, ou seja, apenas é computado quando o valor relativo ao produto final produzido a partir dessas “*matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem*” também é considerado na “*receita de exportação*” e, conseqüentemente, na “*receita operacional bruta*” do produtor exportador.

Assim, a meu ver, em que pesem as razões suscitadas pela Fazenda Nacional no sentido de entender que os valores oriundos das vendas de produtos produzidos no mercado interno devam ser incluídos na receita operacional bruta do contribuinte, entendo que as mesmas não mereçam prosperar.

Dessa forma, voto no sentido de conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nanci Gama